



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 31 de julho de 2021 – Ano VII – nº 7

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	5
INTEIRO TEOR.....	44
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	50

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no site <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

No dia 05 de julho de 2021 o TRE-PB julgou o Recurso Eleitoral nº 0600311-65.2020.6.15.0049 proveniente do Município de Barra de Santana, pertencente à 49ª Zona Eleitoral com sede em Aroeiras.

A irresignação fora movida por Cacilda Farias Lopes de Andrade e José Otávio Barbosa contra sentença que julgara desaprovadas suas contas de campanha referentes às eleições para os cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito. Na sentença, o juiz desaprovava as contas de ambos, considerando que tinha havido extrapolação do limite de gastos pessoais, contrariando o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, aplicou multa no valor de 100% da quantia em excesso (R\$ 12.272,26).

Nas razões do recurso, os recorrentes sustentaram que o entendimento aplicado pelo juiz não possui respaldo legal, tendo em vista que a contribuição financeira do candidato a vice, dentro do limite da lei, não afronta o princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa, tendo em vista sua participação ativa na campanha, constando seu nome de forma clara e ilegível em tamanho não inferior a 30% do nome do titular conforme o art.36, §4º, da Lei nº 9.504/97,

Aduziram, ainda, que o candidato a vice-prefeito realizou doação estimável em dinheiro (cessão de veículo) no valor de R\$ 2.280,00 e doação financeira mediante transferência eletrônica no importe de R\$ 10.000,00, totalizando 9,97% do limite legal de gastos, o que obedece aos limites permitidos pela legislação. E concluem que, apesar de a legislação estabelecer de forma expressa o limite de autofinanciamento para cada candidato em 10% do teto fixado para o cargo ao qual concorre, a questão, a depender do intérprete da norma, pode ser controversa, sobretudo no caso das chapas majoritárias.

Revelam que seu contador obtivera orientação do serviço de informações do Cartório Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Boqueirão-PB, através de mensagem do aplicativo *whatsapp*, no sentido de que cada um dos candidatos poderia arrecadar até 10% do limite de gastos.

O relator, Desembargador Leandro dos Santos, entendeu que não poderia prosperar a tese de que o limite de autofinanciamento de campanha reporta-se a cada candidato, individualmente, tendo em vista, no caso das eleições majoritárias, a unicidade da chapa, sendo certo asseverar que a arrecadação de recursos e os gastos realizam-se de forma indivisível, possuindo um único CNPJ da campanha, com a apresentação de apenas uma prestação de contas.

No caso julgado, o limite total de gastos para o cargo de prefeito foi de R\$ 123.077,40, sendo o limite de 10% do autofinanciamento correspondente a R\$ 12.307,74. No entanto, os recorrentes extrapolaram esse teto e gastaram R\$ 24.580,00, sendo R\$ 12.300,00 doados pela candidata a Prefeita, e R\$ 12.280,00, pelo candidato a vice, resultando uma

diferença absoluta de R\$12.272,26 e percentual de 19,31% em relação ao valor total de recursos arrecadados na campanha, totalizado R\$ 63.532,00, com violação à disposição contida no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda segundo o relator, foram valores que impediram a aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, considerando os precedentes da Corte, o relator seguiu o parecer da Procuradoria e votou pelo desprovimento do recurso, sendo acompanhado em decisão unânime pelo Tribunal.

Sessões	Julgados
01.07.2021	11
05.07.2021	10
08.07.2021	10
12.07.2021	07
15.07.2021	08
19.07.2021	10
22.07.2021	05
26.07.2021	11
29.07.2021	11

RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-54.2020.6.15.0025 - PICUÍ – PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO. TRANSMISSÃO AO VIVO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. O vídeo e a transcrição da fala demonstram que houve pedido explícito de votos, razão pela qual a conduta impugnada configura propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
2. Desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral.

DJE 01/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-71.2020.6.15.0020 - TACIMA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAMENTO LIMITE. INFRINGÊNCIA RES. 23.607/2019 TSE. GASTOS FOGOS DE ARTIFÍCIO. VERBA DO FEFC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos moldes da legislação de regência, podendo a sua violação, ensejar a desaprovação das contas do candidato interessado.
2. A compra de fogos de artifício com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não se coaduna com a finalidade precípua do uso de dinheiro público em uma campanha eleitoral, merecendo a sua desaprovação.

DJE 02/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600572-72.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REALIZAÇÃO DE ATO ENSEJADOR DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA NO JUÍZO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, AO ACENO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA EXAMINADA EM CONJUNTO COM O MÉRITO DA DEMANDA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE PROIBIU A REALIZAÇÃO DE CARREATAS, PASSEATAS E COMÍCIOS. EVENTO POLÍTICO POSTERIOR. INOBSERVÂNCIA AO COMANDO JUDICIAL ANTECEDENTE. MAJORAÇÃO DA MULTA REQUERIDA NA EXORDIAL EM FACE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA. CABIMENTO. O VALOR DA MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DEVE SER FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO SOLIDÁRIA DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

DJE 05/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-05.2020.6.15.0030 - CACIMBAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE ATO ELEITORAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. NO MÉRITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CORTE QUANTO À RELEVÂNCIA DA VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS ENSEJADORES DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Deve ser admitido o recurso que suscita questões preliminares e de mérito com fundamentos que combatem a decisão recorrida.

2. Não há falar em ilegitimidade passiva quando os recorrentes/representados ostentam a condição de candidatos participantes das Eleições.
3. Inexiste cerceamento de defesa quando restar configurado nos autos que as partes foram devidamente citadas e intimadas de todos os atos processuais, com oportunidade de se manifestarem de maneira regular.
4. O interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade/utilidade do provimento buscado pela parte.
5. É da responsabilidade dos partidos, coligações e candidatos, a abstenção de atos que promovam aglomeração no Pleito de 2020.
6. O entendimento consolidado da Corte é no sentido da vedação de atos eleitorais que promovam aglomeração de pessoas, com vistas à proteção da saúde pública, comprometida pela pandemia da COVID 19.

DJE 05/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-20.2020.6.15.0037 - TRIUNFO - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 35, §11, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607 /2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA CORRESPONDENTE A 14,36% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS PELO CANDIDATO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIEZ DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR INTEGRAL AO TESOURO NACIONAL À LUZ DO ARTIGO 79, §1º DO NORMATIVO REGENTE DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A utilização de recursos públicos para fazer frente a despesas que, além de não comprovadas devidamente, referem-se a um gasto de combustível incompatível com a dimensão geográfica do município em que os recorrentes foram candidatos, em afronta ao teor do art. 35, §11, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/19, impõe a devolução integral do valor ao Tesouro Nacional, à luz do art. 79, §1º do mesmo normativo.

- A não comprovação de despesas correspondentes ao percentual de 14,25% do total das despesas realizadas pelo candidato consubstancia-se em falha de natureza grave que autoriza a desaprovação das contas.

- Recurso desprovido.

DJE 05/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-84.2020.6.15.0033 - SERRA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS FINANCEIROS. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCE. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A não apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, bem como a inexistência de extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras, inviabiliza a verificação da movimentação financeira, frustrando a fiscalização da Justiça Eleitoral. 2. Desprovimento do recurso.

DJE 05/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-44.2020.6.15.0043 - PRATA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AFRONTA À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADAS. MÉRITO. ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM PERÍODO PROIBITIVO. ART. 73, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

DJE 05/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-41.2020.6.15.0065 - PASSAGEM - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO VEREADOR. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. VALOR PEQUENO EM TERMOS ABSOLUTOS. PERCENTUAL ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ORAL.

1. Verificado no caso concreto que o percentual do valor que não transitou na conta bancária do recorrente corresponde à totalidade dos recursos financeiros arrecadados, suficiente para macular a higidez das contas, comprometendo a sua regularidade, o desprovido do recurso é medida que se impõe. Sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial oral.

DJE 05/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600912-73.2020.6.15.0016 – CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. ART. 21 DA RTSE Nº 23.607/19. VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Inteligência do §1º do art. 21 da RTSE nº 23.607/19.

2. Verificado no caso concreto que a irregularidade apontada, doação financeira em espécie acima do limite legal, possui expressividade, em termos absolutos e relativos, o desprovido do recurso é medida que se impõe.

3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 05/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-76.2020.6.15.0002 - LUCENA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. GASTOS LOCAÇÃO. VEÍCULOS. LIMITE VINTE POR CENTO. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO MULTA. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- A extrapolação de gastos com locação de veículo, violando o disposto no art. 42, inciso II da Res. TSE 23.607/2019, é apta a macular a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

- Retira-se a multa aplicada quando esta não encontra fundamento no dispositivo assinalado, o art. 23, §3º da Lei 9504/97.

DJE 06/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-48.2020.6.15.0055 - RIO TINTO - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA INFORMADA E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É pacífico na jurisprudência eleitoral que se o candidato teve a oportunidade de sanar as irregularidades no juízo de origem e não o fez oportunamente, não há como aceitar a juntada de documentos, com essa finalidade, durante a fase recursal.

- No presente caso, houve divergência entre as informações da conta declarada na Prestação de Contas e as constantes dos extratos eletrônicos, impossibilitando a análise exata da movimentação financeira da campanha.

DJE 06/07/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600132-21.2019.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Nos termos 46, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.546/2017, constatada a omissão da agremiação partidária em apresentar as contas, mesmo após ter sido devidamente notificada, impositivo é o julgamento das contas como não prestadas.
2. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017).
3. A suspensão do registro do órgão diretivo somente pode aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro (ADI STF 6.032).
4. Contas julgadas não prestadas.

DJE 06/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600751-76.2020.6.15.0044 - JURUPIRANGA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na espécie, os adesivos afixados no muro estão posicionados de maneira que guardam uma distância razoável entre si, obstando a produção de efeito visual semelhante a outdoor.
2. A teor do art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o "efeito visual único" decorre da justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas pela norma regente.

3. Não houve aferição da metragem da propaganda e a mera análise das imagens acostadas aos autos não é suficiente para concluir que o limite legal para as dimensões da propaganda foi extrapolado, não restando demonstrada a irregularidade.

4. Recurso provido para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada na origem.

DJE 06/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600586-71.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDENAÇÃO. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. PASSEATA /MOTORREATA PELAS RUAS DA CIDADE. AGLOMERAÇÃO EM PERÍODO DE PANDEMIA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta impugnada configura propaganda eleitoral antecipada, consistindo afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, considerando o período de propaganda eleitoral previsto no art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

2. Valor da multa fixado pelo Juízo de primeiro grau amparado pelo art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9504/97, devendo ser mantido diante da magnitude dos eventos promovidos e da violação às normas eleitorais e às recomendações sanitárias em período de pandemia.

3. Recurso desprovido.

DJE 07/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-42.2020.6.15.0008 - INGÁ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE ATOS

ELEITORAIS QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL (PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA). INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.

1. Os embargos de declaração constituem meio hábil para esclarecimento de obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material na decisão judicial.
2. O inconformismo da parte com a decisão atacada não autoriza a tentativa de inovação recursal consistente em suposto erro material (premissa fática equivocada), nem legitima a oposição de embargos de declaração.
3. Em sede de embargos de declaração, é inadmissível a inovação de tese recursal, em razão da consumação da preclusão (TSE, AI nº 14102, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17.02.2020).
4. Em caso de constatação de omissão no julgado que não implique concessão de efeitos modificativos, os embargos de declaração serão acolhidos com efeitos meramente integrativos.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos integrativos.

DJE 07/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600854-70.2020.6.15.0016 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. MONTANTE EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE COM DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS E NOTAS FISCAIS. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, aliado à expressividade do montante

irregular, é falha grave que compromete a regularidade das contas, apta a ensejar a sua desaprovação.

2. A não apresentação de relatório das despesas com combustíveis e suas notas fiscais é irregularidade de natureza grave que prejudica à análise das contas, maculando a sua higidez.

3. Desprovimento do recurso.

DJE 07/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-39.2020.6.15.0033 - SERRA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS FINANCEIROS. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCE. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A não apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, bem como a inexistência de extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras, inviabiliza a verificação da movimentação financeira, frustrando a fiscalização da Justiça Eleitoral.

2. Desprovimento do recurso.

DJE 07/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-65.2020.6.15.0049 - BARRA DE SANTANA - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA MAJORITÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO PREVISTO NO ART. 27, §1º, DA RE SOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 QUE ENGLOBA O SOMATÓRIO DOS VALORES DOADOS POR AMBOS OS CANDIDATOS EM HOMENAGEM À UNICIDADE DA CHAPA. INCIDÊNCIA DA MULTA CONSTANTE

DO §4º DO MESMO DISPOSITIVO. FALHA GRAVE AUTORIZATIVA DA DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 09/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600192-58.2020.6.15.0032 - PIANCÓ - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. CANDIDATURA FEMININA. RECOLHIMENTO. VALOR. TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados à candidatura feminina foram utilizados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios e na quitação integral de todas as despesas realizadas pelo candidato. - Conforme o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento dos mencionados serviços não implica em benefício direto para a candidatura feminina, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se impõe.

DJE 12/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600407-24.2020.6.15.0003 - CONDE - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS E DE PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. No âmbito da propaganda eleitoral, afigura-se ilegítimo o estabelecimento de vedações e penalidades não contidas na legislação eleitoral (TRE-RN, RE nº 14892, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe de 31.03.2017). 2. Aos juízes eleitorais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º,

da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para, de ofício, baixar determinação proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral e, posteriormente, aplicar multa pelo seu descumprimento. 3. Provimento parcial do recurso para afastar a multa.

DJE 12/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-45.2020.6.15.0037 - SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DECLARAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a realização de gastos com combustíveis sem o registro de utilização de veículo constitui falha grave, apta a ensejar desaprovação, uma vez que compromete a confiabilidade das contas, haja vista impedir a aferição dos limites de receitas /despesas da campanha, e atingir a regularidade das informações apresentadas pelo prestador. 2. Desprovimento do recurso.

DJE 12/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-08.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Conforme cediço, inexistente previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pela recorrida, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo Eleitoral que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral,

utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo. 2. Provimento parcial do recurso.

DJE 12/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-26.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE OCORRÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESRESPEITO A DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DEVE SER ESTIPULADA EM CADA CASO CONCRETO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Restando comprovado o descumprimento de decisão judicial que restringiu a realização de atos de campanha que promovem aglomeração de pessoas, a aplicação de multa cominatória é medida que se impõe.
2. O valor da multa por eventual descumprimento somente deve ser fixado após sopesada e dimensionada a gravidade de cada ato de campanha (caso concreto) (TRE-PB, RE nº 0600244-42.2020.6.15.0036, Rel. Joás de Brito Pereira Filho, publicado em sessão de 14.10.2020).
3. Recurso parcialmente provido.

DJE 12/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-98.2020.6.15.0040 - CARRAPATEIRA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de ponto omissivo, obscuro, contraditório no julgado ou correção de erro material, não se prestando ao reexame da matéria fática ou nova discussão sobre questões alcançadas pela preclusão.

DJE 12/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-10.2020.6.15.0038 - BREJO DO CRUZ - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. PESQUISA ELEITORAL. FAKE NEWS. STORIES. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. INSTAGRAM. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- O "storie" apresentado na rede social e colacionado aos autos demonstra a extrapolação do limite da liberdade de expressão, uma vez que ataca o candidato que pontuou na frente da pesquisa e descredibiliza a pesquisa eleitoral legalmente registrada no Tribunal Superior Eleitoral.

- Embora configurada a propaganda eleitoral irregular, a multa fixada pelo juízo a quo deve ser afastada, visto que a legislação eleitoral não possibilita a aplicação de sanção pecuniária na hipótese de divulgação de conteúdo ofensivo, que somente incidirá quando a publicação for anônima, na forma do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

- Provimento parcial do recurso, apenas para afastar a multa imposta.

DJE 12/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600395-26.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A legislação eleitoral dispensa da obrigação de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha os candidatos de municípios onde não haja agência ou posto de atendimento bancário (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 4º. No caso em questão, restou demonstrado que o Município de Desterro/PB dispõe de um correspondente bancário, que estava apto para realizar a abertura de contas bancárias, durante a campanha eleitoral 2020.

- A não abertura de conta bancária configura irregularidade grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, diante da impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência.

DJE 12/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-83.2020.6.15.0024 - DAMIÃO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,00 REALIZADA DE FORMA DISTINTA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO/NOMINAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Inteligência do §1º do art. 21 da RTSE nº 23.607/19.

2. A doação realizada fora dos parâmetros estabelecidos no art. 21, §1º da Res. TSE nº 23.607 /2019 configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, pois não possibilita à Justiça Eleitoral cumprir o seu dever fiscalizatório.

3. Em vista da expressividade da irregularidade, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, para aprovar as contas com ressalvas, conforme entendimento sedimentado por este Regional.

4. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 13/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-38.2020.6.15.0036 - JERICÓ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. A extrapolação ao limite de autofinanciamento, previsto no art. 27, § 1º da Res. TSE nº 23.607 /2019, e fixado no percentual de 10% do limite de gastos para o cargo, é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, atraindo a imposição da multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97.
2. Em vista da expressividade da irregularidade, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, para aprovar as contas com ressalvas, conforme entendimento sedimentado por este Regional.
3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 13/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-82.2020.6.15.0038 - BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Os embargos de declaração são modalidades de recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material. (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. Precedente do TSE.
3. Constatada, no caso em concreto, a inexistência de omissão ou obscuridade em relação ao acórdão objurgado, a sua rejeição é medida que se impõe.
4. Embargos não providos, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 13/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600561-43.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 96, § 8º. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º). Inteligência do art. 22 da RTSE nº 23608/19.
2. Verificado no caso concreto que a interposição do recurso ocorreu fora do prazo recursal, estabelecido no retromencionado dispositivo legal, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.
3. Recurso desprovido.

DJE 13/07/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600779-50.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ABERTURA DE PRAZO. SANEAMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS RECEBIDAS. SUSPENSÃO DO

RECEBIMENTO DE NOVOS APORTES DOS FUNDOS PARTIDÁRIO E DE CAMPANHA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

-Em face da omissão do partido em sanar as irregularidades, devem ser julgadas as contas como NÃO PRESTADAS, com a devolução de receitas públicas recebidas e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC, até a regularização da omissão, nos termos do art. 46, IV, "a", da Resolução TSE 23.546/2017.

DJE 14/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600225-51.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DECLARAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a realização de gastos com combustíveis sem o registro de utilização de veículo constitui falha grave, apta a ensejar desaprovação, uma vez que compromete a confiabilidade das contas, haja vista impedir a aferição dos limites de receitas /despesas da campanha, e atingir a regularidade das informações apresentadas pelo prestador.

2. O defeito em tela envolve cifra que representa 55% do total de despesas realizadas, não podendo ser considerado de baixa repercussão no controle da movimentação financeira do prestador.

3. Desprovisionamento do recurso.

DJE 14/07/2021

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600247-08.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

REGULARIZAÇÃO. PEDIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CAMPANHA ELEITORAL. 2014.RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÕES. IRREGULARIDADE GRAVE. INDEFERIMENTO.

- A existência de omissões de despesas verificadas na movimentação dos extratos bancários eletrônicos e no confronto com a base de dados de notas fiscais eletrônicas, tratando-se de graves irregularidades impõem o indeferimento do pedido de regularização.

DJE 14/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600397-59.2020.6.15.0009 - JUAREZ TÁVORA - PARAÍBA
RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2020. MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA-PB. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIRO DO FEFC. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INSURGÊNCIA. IRREGULARIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Constatado pelo parecer técnico conclusivo, elaborado na Zona Eleitoral, que o candidato realizou doação irregular com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FECF, em valor de pequena monta, não configurador de irregularidade insanável comprometedor da solidez das contas de campanha, sua aprovação, com ressalva, é medida que se impõe.

DJE 14/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600917-40.2020.6.15.0002 - SANTA RITA - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FALHA GRAVE. MONTANTE EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO

DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência de contradição e de omissão apontada pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 15/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-73.2020.6.15.0040 - SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE PREFEITO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR RELEVANTE. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. REFORMA DA DECISÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 é falha de natureza grave que faz incidir a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.
2. Ainda que constatada falha de natureza grave, envolvendo valor expressivo, apta a ensejar a desaprovação das contas, tratando-se de recurso interposto somente pelo candidato, não é possível agravar sua situação, sob pena de violação ao princípio non reformatio in pejus.
3. Desprovimento do recurso.

DJE 16/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-71.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. I - DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. II - RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. As doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação das contas e o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

2. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas e atrai a incidência de multa com base no § 4º do referido dispositivo legal.

3. Desprovimento do recurso.

DJE 16/07/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601328-60.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA SOBRA FINANCEIRA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA QUE NÃO TIVERAM SUA DESTINAÇÃO COMPROVADA.

- A omissão de despesas eleitorais e a ausência de comprovação da destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que correspondam a valores expressivos constituem falhas de natureza grave que comprometem a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, impondo-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

- A ausência de documentação necessária à comprovação da regularidade de toda a movimentação financeira é falha grave que impõe a desaprovação das contas.

- O não recolhimento de recursos em valor relevante não utilizados na campanha constitui falha grave que macula a higidez das contas, ensejando a sua desaprovação e o recolhimento do valor respectivo ao órgão partidário respectivo e ao Tesouro Nacional.

DJE 16/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600504-23.2020.6.15.0068 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. TRANSCURSO DO PROCESSO ELEITORAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DRA. MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO E DR. OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA, EM NOME DOS RECORRIDOS.

DJE 16/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-91.2020.6.15.0066 - OLHO D'ÁGUA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. I - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMADA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. II - RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I - A jurisprudência das Cortes Eleitorais firmou-se no sentido de que "O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas", não havendo que se falar em cerceamento de defesa quando o candidato, apesar de intimado para sanar as irregularidades detectadas, deixa transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

II - A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas e atrai a incidência de multa com base no § 4º do referido dispositivo legal.

DJE 16/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600294-65.2020.6.15.0037 - TRIUNFO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza

grave que conduz à desaprovação das contas e atrai a incidência de multa com base no § 4º do referido dispositivo legal.

Desprovimento do recurso.

DJE 16/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-75.2020.6.15.0037 - SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE VALOR E VOLUME DOS COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS SEMANALMENTE. MONTANTE EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. A não apresentação de relatório das despesas com combustíveis adquiridos semanalmente, aliado à expressividade do montante irregular, é falha de natureza grave que compromete a regularidade das contas, apta a ensejar a sua desaprovação.

2. Desprovimento do recurso.

DJE 19/07/2021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600495-11.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (RCED). HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED RESTRITA ÀS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SUPERVENIENTES. A CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE QUE

AUTORIZA O MANEJO DE RCED É AQUELA QUE SURGE ENTRE A DATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DO PLEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL IDÔNEO A DEDUZIR REFERIDA INELEGIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. As inelegibilidades que lastreiam a interposição de recurso contra a expedição de diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.

2. As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), sob pena de preclusão (TSE, AI nº 3037/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 06.04.2017).

3. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990 é infraconstitucional, devendo ser arguida até o pedido de registro de candidatura, se preexistente, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito.

DJE 20/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-60.2020.6.15.0076 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

NA ORIGEM. FACHADA DE COMITÊ. DIMENSÃO SUPERIOR A 0,5M . EFEITO VISUAL ÚNICO. 2 OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610 /2019. INFRAÇÃO AO ARTIGO 39, § 8º DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A norma eleitoral permite que seja inscrito, em comitês de campanha que não são os centrais, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 0,5m² (Res. TSE 23.610 /2019, art. 14, § 4º).

2. A legislação prevê, ainda, que a não satisfação ao requisito acima faz incidir sobre o transgressor multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei 9.504/1997, art. 39, § 8º e Res. TSE 23.610/2019, do art. 26).

3. Ambos os comitês de campanha indicados estavam com dimensões superiores à permitida pela norma de regência, gerando um efeito visual de "outdoor", com conseqüente caracterização de propaganda irregular.

4. Recurso provido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 20/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-46.2020.6.15.0030 - CACIMBAS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO DOCUMENTO FALTANTE. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Não se admite a juntada tardia de documentos, em sede de prestação de contas, quando o candidato, regularmente intimado, não apresenta tempestivamente o documento faltante, atraindo os efeitos da preclusão.

2. A ausência de mandato para constituição de advogado (procuração ad judicium), por inércia do prestador devidamente intimado para sanar a irregularidade, por si só, atrai o determinado na norma do art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/2019, ensejando o julgamento das contas de campanha como não prestadas.

3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 20/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-03.2020.6.15.0017 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. CONDUZA VEDADA. ART. 77 DA LEI N. 9.504/97. PARTICIPAÇÃO. CANDIDATO A

PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESSUPOSTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

-Não havendo impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida, há que se reconhecer a violação ao princípio da dialeticidade, devendo o apelo não ser conhecido (art. 932, inciso III do CPC).

DJE 20/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-18.2020.6.15.0059 - FAGUNDES - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COM 12 (DOZE) DIAS DE ATRASO. ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

-Houve a extrapolação em 12 (doze) dias do prazo para abertura da conta de campanha (Id. 87320960), violando o disposto no art. 8º, §1º, I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019, todavia, verifica-se que o atraso não veio a comprometer a regularidade do feito, uma vez que não há indícios de arrecadação de recursos financeiros antes da sua abertura, restando presente apenas um prejuízo formal moderado que impõe ressalva à sua aprovação.

DJE 20/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600391-84.2020.6.15.0063 - SANTA CRUZ - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. AGLOMERAÇÃO. ASTREINTES. PROCESSO DISTINTO. PRELIMINAR INADEQUAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

-Não havendo impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida, há que se reconhecer a violação ao princípio da dialeticidade, devendo o apelo não ser conhecido (art. 932, inciso III do CPC).

DJE 20/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-07.2020.6.15.0033 - SERRA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE FORMAL ENSEJADORA DE RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A não apresentação dos extratos bancários do período de campanha, quando suprida pelo extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não compromete a análise das contas, não sendo capaz, por si só, de ensejar a sua desaprovação, merecendo, apenas, a aposição de ressalvas.
2. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

DJE 21/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600335-81.2020.6.15.0053 - VIEIRÓPOLIS - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do §2-A do art. 23 da lei n.º 9.504/97 o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
2. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, em montante correspondente a 20,29% de todos os recursos financeiros movimentados na campanha, é

irregularidade de natureza grave a impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Desprovimento do recurso.

DJE 21/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600466-94.2020.6.15.0008 - INGÁ - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NOS ARTS. 17 E 18 DA RES. TSE Nº 23.600/2019. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 22/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-65.2020.6.15.0049 - AROEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. I - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVOCAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART.24-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PREVISTO PARA DOAÇÃO IRREGULAR EFETUADA POR PESSOA FÍSICA DISTINTA DO CANDIDATO. INAPLICABILIDADE PARA HIPÓTESE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. II - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. CONSTATAÇÃO. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I - A instauração de procedimento autônomo para aplicação de multa por doação superior ao limite legal de que trata o § 3º do art. 24-C da Lei das Eleições refere-se a doação irregular efetuada por pessoa física diversa do candidato (art. 23, § 1º), não sendo aplicável à hipótese de autofinanciamento de campanha.

II - A extrapolação do limite de gastos com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas e atrai a incidência de multa com base no § 4º do referido dispositivo legal.

Desprovimento do recurso.

DJE 22/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-92.2020.6.15.0020 - CACIMBA DE DENTRO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENTRO DO PRAZO. REJEIÇÃO. II - RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em intempestividade do recurso quando a irresignação é ajuizada dentro do prazo legal.

II - A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas e atrai a incidência de multa com base no § 4º do referido dispositivo legal.

DJE 22/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600328-91.2020.6.15.0020 - TACIMA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas e atrai a incidência de multa com base no § 4º do referido dispositivo legal.

Desprovimento do recurso.

DJE 22/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-29.2020.6.15.0053 - POÇO DANTAS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS APÓS O PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL NOS TERMOS DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e se submete à incidência da regra da preclusão temporal, quando o prestador das contas, apesar de devidamente intimado, para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico, não pratica o ato processual no momento adequado (TRE-PB, RE nº 0600512-17, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJe de 23.06.2021).

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha,

haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas (TSE, REspe nº 0601743-49, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 03.02.2021).

3. Recurso desprovido.

DJE 23/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-86.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESAS ELEITORAIS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1.- O pagamento de despesas eleitorais com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por meio de cheques não cruzados, ensejando o saque dos valores, aliado à expressividade do montante irregular, é irregularidade grave que fere o disposto no art. 38 da Res. TSE nº 23.607/2019, comprometendo a regularidade das contas, sendo apta a gerar a sua desaprovação, com o conseqüente recolhimento do valor envolvido ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

2. Desprovido do recurso.

DJE 23/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-73.2020.6.15.0049 - AROEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. VALOR EXPRESSIVO.

FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA PARA O PRESTADOR NOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ZONAL. DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal, a qual é aplicável nos processos de prestação de contas, onde há a garantia do contraditório e ampla defesa ao prestador.

2. Desprovemento do recurso.

DJE 26/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-62.2020.6.15.0010 - GUARABIRA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES IRREGULARES COM RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As falhas detectadas comprometem a higidez das contas prestadas e contrariam o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Além de sua natureza grave, a irregularidade apontada representa 57,29% do total arrecadado na campanha, afastando a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, o que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento do valor de R\$ 20.625,00 (vinte mil seiscientos e vinte e cinco reais) ao erário, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. 3. Recurso desprovido.

DJE 26/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-34.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. SENTENÇA. CONTAS REJEITADAS. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO.

Constatadas, pelo parecer técnico do juízo, irregularidades não sanadas, como, sonegação no registro de gastos, com insumos, pagamento de despesas por meio vedado pela resolução de regência e a extrapolação de limite percentual de gastos com locação de veículos automotores, impossibilitando o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, julga-se reprovadas as contas.

DJE 27/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600596-18.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A AUTORIA DOS RECORRENTES. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO AFASTADA.

1. Divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 17 da Res. TSE 23.600/2019.
2. Não havendo nos autos elementos aptos a concluir pela responsabilidade da divulgação por parte dos recorrentes, forçoso afastar a condenação imposta pelo Juízo de origem.
3. Provimento do recurso.

DJE 28/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-72.2020.6.15.0009 - ALAGOINHA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE ACERCA DA ANÁLISE DE EVENTUAL EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO APTA A CARACTERIZAR PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE APLICAÇÃO MULTA. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.

DJE 28/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-82.2020.6.15.0007 - MAMANGUAPE - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO DE ATOS CAMPANHA QUE PROMOVAM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GERAM GRANDES AGLOMERAÇÕES. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO ZONAL NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A Nota Técnica Complementar emitida pela Secretaria de Estado da Saúde é documento hábil a lastrear decisões para vedar a realização de atos que provocam grande aglomeração de pessoas, tais como carreatas, comícios e passeatas, uma vez que aponta taxativamente que os mesmos colocarão seus participantes em risco objetivo de infecção pela Covid-19.
2. A multa por eventual descumprimento deve ser compatível com a obrigação e fixada pelo Juízo zonal no caso concreto.
3. Provimento parcial ao recurso.

DJE 28/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-41.2020.6.15.0067 - REMÍGIO - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. PORTARIA. JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL. RISCO OBJETIVO DE INFECÇÃO PELA COVID19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas são considerados eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.
- Necessário a confirmação das regras sanitárias impostas em razão da pandemia do SARSCOVID-19, no intuito da proibição de aglomerações, nos autos da presente representação.
- Desprovemento do recurso eleitoral

DJE 29/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600710-96.2020.6.15.0016 - MASSARANDUBA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CASO CONCRETO. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 29/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600672-26.2020.6.15.0003 - LUCENA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CASO CONCRETO. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 29/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600497-85.2020.6.15.0050 - PUXINANÃ - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. TRANSCURSO DO PROCESSO ELEITORAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEDUZIR PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR A MULTA.

DJE 29/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-39.2021.6.15.0024 - NOVA FLORESTA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ATA DA CONVENÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO PERCENTUAL. COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO. CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nas ações eleitorais em que se cogita a cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos do partido, considerada a possibilidade de todos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Na hipótese dos autos, a presente ação foi ajuizada tempestivamente, em 07/01/2021, todavia não foi proposta, inicialmente, em desfavor de todos os litisconsortes, incluindo os litisconsortes passivos necessários apenas em 15/01/2021, momento no qual já havia operado o instituto da decadência.

DJE 29/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600495-18.2020.6.15.0050 - PUXINANÃ - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO. DESIGUALDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DA MULTA. PROVIMENTO.

- Ausentes as hipóteses taxativas no artigo 80 do CPC descabe a aplicação de multa por litigância de má-fé.

- Recurso provido.

DJE 29/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-98.2020.6.15.0003 - LUCENA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ALEGADA PINTURA, COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR, EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA DE COLIGAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM DESARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 30/07/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600518-60.2020.6.15.0018 - ALCANTIL - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA COMBATIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

DJE 30/07/2021



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600394-71.2020.6.15.0020 - Tacima - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 LUÍS RODRIGUES SOBRINHO PREFEITO, LUIS RODRIGUES SOBRINHO, ELEIÇÃO 2020 JACKELINE BEZERRA DE ALBUQUERQUE VICE-PREFEITO, JACKELINE BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA - PB0010600, BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB0007588, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB0021289

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA - PB0010600, BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB0007588, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB0021289

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA - PB0010600, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB0021289

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA - PB0010600

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAMENTO LIMITE. INFRINGÊNCIA RES. 23.607/2019 TSE. GASTOS FOGOS DE

ARTIFÍCIO. VERBA DO FEFC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos moldes da legislação de regência, podendo a sua violação, ensejar a desaprovação das contas do candidato interessado.

2. A compra de fogos de artifício com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não se coaduna com a finalidade precípua do uso de dinheiro público em uma campanha eleitoral, merecendo a sua desaprovação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte: NEGOU-SE DECISÃO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. ROMERO SÁ SARMENTO DANTAS DE ABRANTES, EM NOME DO RECORRENTE; DR. RODOLFO ALVES SILVA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 20/05/2021

Exmo(a). MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUÍS RODRIGUES SOBRINHO contra sentença exarada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral - Araruna/PB que

julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas aos cargos majoritários, encabeçada pelo recorrente, nas eleições municipais no município de Tacima/PB, no ano de 2020, sob o fundamento da existência de doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), bem como em razão da aquisição de fogos de artifícios com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso eleitoral, aduzindo, em suma, quanto à doação por meio de depósito em espécie, que a própria sentença reconhece que tal irregularidade representaria apenas 7,2% dos recursos utilizados na campanha eleitoral, não possuindo aptidão, portanto, para desaprovação das contas prestadas. Já em relação à compra de fogos de artifícios com recursos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC), aduz que a ilegalidade apontada na sentença recorrida não encontra previsão na legislação de regência, inexistindo qualquer dispositivo legal que proíba tais gastos (Id. 9532697).

Ao final, pediu o provimento do apelo para ver aprovadas as contas de campanha sob exame.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Egrégio Tribunal.

O recurso é próprio e tempestivo e dele conheço.

Pois bem.

Em razão das irregularidades acima nominadas no relatório, o Juízo Zonal assim anotou na sentença recorrida:

“Diante do exposto e em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas do Candidato em questão, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais), no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, referente a R\$ 4.600,00 de recurso de origem não identificada e R\$ 8.450,00 de utilização indevida do Fundo de Financiamento de Campanha

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE em seu artigo 21 assevera:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Nesse ponto, a doação de pessoa física realizada em depósitos em espécie, ao doador LUIS RODRIGUES SOBRINHO, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), na prestação de contas do recorrente, violou o disposto no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não merece reparo a decisão zonal nesse ponto.

Ademais, como bem anotou o eminente Procurador Regional Eleitoral “o candidato não trouxe ao processo prova da origem do dinheiro, ônus que lhe competia, tendo em vista que um terceiro poderia ter feito referida doação. Desta feita, a falha apontada é grave e compromete a regularidade das contas de campanha, pois viola a legalidade e a transparência, e implicam na desaprovação das contas, conforme determina o artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, b”.

Em recente decisão no RE- 0600348-80.6.15.0053, da lavra do Juiz Arthur Fialho, este Tribunal assim decidiu sobre a matéria:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação das contas.

2. O defeito em tela envolve cifra que representa 58,70% do total de recursos arrecadados, não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira da prestadora.

3. Verificada a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que determina o artigo 21 da Resolução TSE

nº 23.607/2019, o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

4. Desprovemento do recurso.

No outro ponto, ensejador da desaprovação, no que pertine aos gastos com fogos de artifício utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no importe de R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), que representam 13,5% dos recursos recebidos, igualmente corroboro com o entendimento do Ministério Público Eleitoral, pois vejo que tal verba pública não deve ser gasta com esse tipo de produto.

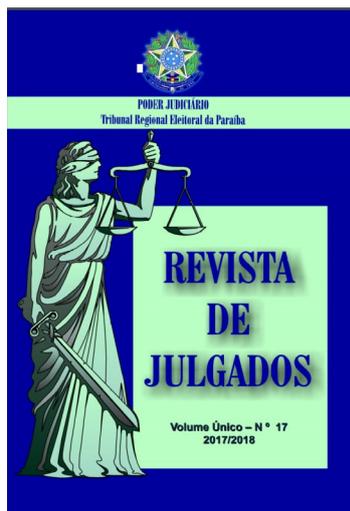
Disse o Procurador Regional Eleitoral naquilo que importa:

“ Por sua vez, quanto às despesas da ordem de R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), que representam 13,5 % dos recursos recebidos, destinadas à compra de fogos de artifícios, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), muito embora não haja vedação taxativa em específico, elas não se coadunam com as finalidades às quais se deve destinar o dinheiro público. Razão pela qual, não merece prosperar o recurso, também nesse aspecto. ”

Nesse sentido, em que pesem os argumentos trazidos no apelo, verifico que a sentença deve ser mantida em sua íntegra.

Isto Posto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau, com a consequente devolução dos valores ali anotados.

É como voto.



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2020 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pb/informativo-tre-pb>.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Andréa Ribeiro Gouvêa

Secretária Judiciária e da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Diógenes Antônio Tavares Paiva

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br